

II - a obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas com deficiência;

III - a observância à legislação que disciplina a gratuidade na prestação dos serviços;

IV - as medidas necessárias para garantir a regularidade e a normalidade dos trechos operados;

V - as medidas necessárias para garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;

VI - as medidas necessárias para prevenção de acidentes;

VII - a garantia da manutenção da ordem em suas dependências; e

VIII - a garantia do cumprimento dos direitos e deveres dos usuários.

Art. 31. Os operadores do serviço de transporte intermunicipal de passageiros são responsáveis por todo o transporte a seu cargo e pela qualidade dos serviços prestados aos usuários, bem como pelos compromissos que assumir com estes.

Art. 32. É vedada a exploração de serviços num mesmo trecho por delegatárias que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de 10% (dez por cento);

II - diretor, sócio-gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de 10% (dez por cento) do capital votante;

III - participação, acima de 10% (dez por cento), no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até o terceiro grau civil; e/ou

IV - controle pela mesma empresa holding.

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de um trecho, em decorrência de nova concessão, pela mesma empresa que dela já seja delegatária.

Art. 33. Compete aos operadores exercerem a vigilância nas áreas sobre sua responsabilidade e, em ação harmônica, quando necessário, com as autoridades de segurança pública competentes.

Art. 34. Em caso de conflito ou acidente, havendo vítima, o operador é obrigado, de imediato, a providenciar o socorro às vítimas e dar conhecimento do fato à autoridade policial e à agência reguladora competente.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 35. As infrações a esta Lei e às resoluções da agência reguladora competente, assim como o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, permissão ou autorização sujeitarão o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela agência reguladora competente:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do serviço;

IV - cassação;

V - declaração de inidoneidade; e

VI - perdimento do veículo ou embarcação.

§ 1º A advertência será aplicada a delegatária por escrito, nas hipóteses previstas em resoluções da agência reguladora competente.

§ 2º A suspensão, que não terá prazo superior a 6 (seis) meses, será imposta em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a cassação.

§ 3º A penalidade de cassação da delegação poderá ser aplicada na ocorrência de infração grave, apurada em processo instaurado na forma das resoluções da agência reguladora competente.

§ 4º A declaração de inidoneidade será aplicada a quem tenha praticado atos fraudulentos visando frustrar os objetivos de licitação ou a execução de contrato.

§ 5º O prazo de vigência da declaração de inidoneidade não será superior a 5 (cinco) anos.

§ 6º A aplicação das penalidades e das medidas administrativas cautelares previstas nesta Lei ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal.

§ 7º Em qualquer hipótese de aplicação das sanções, será garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, inclusive com a interposição de recursos, na forma disciplinada por resoluções da agência reguladora competente.

Art. 36. As multas, cujas bases de incidência e valores respectivos serão estabelecidos em resoluções da agência reguladora competente, classificar-se-ão em:

I - multas leves;

II - multas médias;

III - multas graves; e

IV - multas gravíssimas.

Parágrafo único. As multas previstas no caput deste artigo serão aplicadas segundo limites mínimo e máximo correspondentes a 160 (cento e sessenta) e 3.000 (três mil) Unidades Padrão Fiscal (UPFs) do Estado do Pará.

Art. 37. Constatada a infração, será elaborado o correspondente auto de infração, que originará a notificação a ser entregue ao delegatário ou seu preposto, observado o devido processo administrativo e assegurado o contraditório e ampla defesa, nos prazos e forma a ser fixado por resolução da agência reguladora competente.

Art. 38. A atuação, aplicação ou cumprimento de sanção não desobrigam o delegatário de corrigir a falta correspondente.

Art. 39. Além das sanções estabelecidas no regulamento dos serviços, a agência reguladora competente poderá, de forma motivada, adotar as seguintes medidas cautelares, antecedentes ou incidentes no processo administrativo respectivo, para evitar a continuidade da infração:

I - apreensão de documentos, relatórios e dados;

II - retenção de veículo ou embarcação;

III - suspensão do uso do veículo ou embarcação; e

IV - outras medidas cautelares necessárias a manter ou regularizar o pleno funcionamento dos serviços.

Art. 40. A execução de qualquer tipo de serviço de transporte público intermunicipal de passageiros, com as características do serviço regulado por esta Lei sem a correspondente delegação feita pelo poder concedente, será reputada ilegal e clandestina, sujeitando os infratores às medidas e penalidades legais e regulamentares, definidas e aplicadas pela agência reguladora competente.

Art. 41. Não poderá participar de licitação ou receber delegação de concessão ou permissão, nem ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos 5 (cinco) anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.

Art. 42. O perdimento do equipamento aplica-se quando houver reincidência no seu uso, dentro do período de 1 (um) ano, no transporte intermunicipal de passageiros remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica que não possua ato de outorga expedido pelo poder concedente.

Parágrafo único. O proprietário e quem detém a posse direta do equipamento respondem conjunta ou isoladamente pela sanção de perdimento, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. As empresas que, na data da publicação desta Lei, forem detentoras de outorgas expedidas pela agência reguladora competente e pelo poder concedente terão, por meio de novos instrumentos de delegação, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõe esta Lei.

Parágrafo único. Os novos instrumentos de delegação possuirão os mesmos objetos das delegações anteriores e serão regidos, no que couber, pelas normas gerais estabelecidas nos arts. 9º a 34 desta Lei.

Art. 44. Os delegatários dos serviços previstos nesta Lei recolherão, à agência reguladora responsável por sua fiscalização, a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle prevista na lei da referida instituição.

Art. 45. O disposto nesta Lei não se aplica aos serviços de afretamento e serviços alternativos de transporte intermunicipal, que serão autorizados pela agência reguladora competente e observarão as exigências estabelecidas em normatização própria.

Art. 46. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei Federal nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e na Lei Federal nº 13.874, de 2019, no que for compatível.

Art. 47. A agência reguladora competente poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.080, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Institui, no âmbito do Estado do Pará, o Dia Estadual da Guarda Municipal. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Guarda Municipal, no âmbito do Estado do Pará, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de junho.

Parágrafo único. O dia de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial de datas e eventos do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.081, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Micro-Produtores Rurais de Barreirão (AMIPROBA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação dos Micro-Produtores Rurais de Barreirão (AMIPROBA), com sede e foro no Município de Castanhal.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, obriga-se ao fiel cumprimento do que preceituam os arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.082, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Desportiva, Artesanal, Social e Cultural Simpatia de Tracuateua (ADACUST), no Município de Tracuateua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, na forma da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970, a Associação Desportiva, Artesanal, Social e Cultural Simpatia de Tracuateua (ADACUST), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, portadora do CNPJ nº 09.541.458/0001-22, com sede e foro na Av. São Sebastião, nº 132, Bairro Centro, no Município de Tracuateua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de setembro de 2023.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado